



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação, na modalidade incorporação, ao Instituto Brasileiro de Museus, vinculado ao Ministério da Cultura, todos os bens de valor cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

§ 1º Entende-se incorporação como a transferência dos bens para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão beneficiário.

§ 2º Entende-se por bens de valor de cultural os definidos nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração, guarda e carga patrimonial de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º São bens passíveis da destinação referida no art. 1º:

I – bens apreendidos por contrabando e descaminho e em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Museus, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por instituições museológicas pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, integrantes do Sistema Brasileiro de Museus, criado pelo Decreto nº5.264/2004.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Museus poderá permitir que a guarda e administração seja transferida para instituições museológicas privadas, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 4º Caberá aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Instituto Brasileiro de Museus, sobre a existência de bens cultural, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do Instituto Brasileiro de Museus, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de noventa dias.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus indicará a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 6º É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Presidente